

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO

(28 de setembro a 1 de outubro de 2026)

I - VERIFICAÇÃO DE "QUORUM"

À hora regimental, o Presidente, Conselheiro Flávio Kayatt declarou aberta a 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, com a presença dos Senhores Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Sérgio de Paula, Senhor Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como do Senhor Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

II - HOMOLOGAÇÃO DE ATA

Aberta a sessão, por unanimidade, foi homologada a Ata referente à 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 14 e 17 de setembro de 2026.

IV – APRECIÇÃO DOS PROCESSOS

Foi dado prosseguimento com a apreciação dos processos, na seguinte sequência:

RELATOR – CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

PARECER DA PROCURADORIA:

No prazo regimental o Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, manteve o Parecer exarado no processo a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

PROCESSO DO CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES:

O processo pautado sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator foi o seguinte:

TC/4688/2020/001 - Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul - Jurisdicionado e/ou Interessado (a): Senhor Arlei Silva Barbosa - Tipo de Processo: Recurso Ordinário - Cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Arlei Silva Barbosa, Ex-Prefeito de Nova Alvorada do Sul, contra o Acórdão AC01 – 435/2022, proferido nos autos do TC/4688/2020. Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório Voto do Conselheiro Relator

dispunha: I – pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Arlei Silva Barbosa, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, e 69 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 161 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS; II – no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se integralmente o Acórdão AC01 – 435/2022, proferido nos autos do TC/4688/2020, inclusive quanto à multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao recorrente; III – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

OCORRÊNCIA PLENÁRIA:

Não houve.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

Aprovado por unanimidade.

RELATOR – CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

PARECER DA PROCURADORIA:

No prazo regimental o Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, manteve todos os Pareceres exarados nos processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

PROCESSOS DO CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA:

Os dois processos pautados sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator foram os seguintes: **TC/10484/2022** - que trata de Pedido de Revisão formulado pelo Senhor Ademir Pereira de Freitas, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaporã. O Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: **conhecimento parcial e procedência parcial** do Pedido de Revisão, excluindo a impugnação constante do Acórdão proferido no Processo TC/19360/2012, no valor de R\$ 39.417,48 (trinta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), atribuída ao responsável. **TC/3720/2023** - Pedido de Reapreciação formulado pelo Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito Municipal de Sonora à época, contra o Parecer Prévio proferido nos autos do processo TC/5746/2016, por meio do qual o Tribunal Pleno emitiu opinião contrária à aprovação das contas anuais de Governo do Município, relativas ao exercício de 2015. O Relatório Voto do

Conselheiro Relator dispunha pelo: **conhecimento e procedência parcial** do pedido para **reapreciar** parte do Parecer Prévio proferido nos autos do processo TC/5746/2015, passando a opinar pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas**, mantendo, contudo, inalteradas as recomendações do item 3 e a ressalva às notas explicativas, pela **recomendação** conforme consta nas razões do voto e pelo **arquivamento** dos presentes autos após o trânsito em julgado.

OCORRÊNCIA PLENÁRIA:

Não houve.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

Aprovados por unanimidade.

RELATOR – CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PARECER DA PROCURADORIA:

No prazo regimental o Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, manteve todos os Pareceres exarados nos processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

PROCESSOS DO CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO:

Os quatro processos pautados sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator foram os seguintes: **TC/5280/2016/001/002** - que trata de Recurso de Agravo interposto pelo Senhor Aluizio Cometki São José, Ex-Prefeito de Coxim, em face do Despacho DSP-GAB.PRES. 18002/2024, proferido nos autos do Processo TC/5280/2016/001, que deixou de receber o Recurso Ordinário apresentado contra o Parecer Prévio PA00 145/2023, contrário à aprovação das contas anuais de Governo do Município de Coxim, referentes ao exercício financeiro de 2015, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: 1. Pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo interposto pelo Senhor Aluizio Cometki São José; 2. Pelo **reconhecimento** da perda superveniente do objeto do Recurso de Agravo; 3. Pela **extinção e arquivamento** dos autos. **TC/21454/2015** - que trata do Pedido de Revisão, ora denominado Pedido de Rescisão, interposto pelo Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, Ex-Prefeito do Município de Mundo Novo, contra o Acórdão AC01-G.WNB-975/2014, proferido nos autos TC/56574/2011, que julgou pela legalidade e regularidade da formalização dos

2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 61/2009; pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira; pela impugnação do valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e aplicação de multa ao requerente no valor de 100 (cem) UFERMS, assim distribuída: 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento de documento obrigatório para exame pelo Tribunal de Contas, e 50 (cinquenta) UFERMS por infração aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/64, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: 1. Pelo **conhecimento e procedência** do Pedido de Revisão/Rescisão interposto pelo Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, já qualificado, no sentido de rescindir o Acórdão AC01 G.WNB-975/2014, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: I – Pela **regularidade** dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos do Contrato n. 61/2009; II – Pela irregularidade da execução financeira do Contrato n. 61/2009, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Cavalcante, Ex-Prefeito do Município de Mundo Novo; III – Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem as contratações públicas, em especial a Lei n. 4.320/64.

TC/6224/2013/001 - que trata de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Dalton de Souza Lima, Ex-Prefeito de Corguinho, contra o Acórdão AC01-G.JD-1860/2015, que julgou pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 1/2013, e aplicou ao recorrente multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão do não atendimento à diligência desta Corte, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: 1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Senhor Dalton de Souza Lima, já qualificado, a fim de alterar o item 1 para regularidade do Pregão Presencial n. 1/2013 e excluir os itens 2 e 3, referentes à multa e ao respectivo prazo para pagamento, mantendo-se os demais itens. E, por fim, o

TC/19778/2014/001 - que trata de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sandoval Alves de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes à época, em face do AC00 n. 622/2016, que julgou irregulares os atos e procedimentos praticados na Câmara Municipal de Pedro Gomes, no período de janeiro a dezembro de 2012, impugnou valores e aplicou multa, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: 1. Pelo **conhecimento e provimento** parcial do recurso ordinário para afastar a irregularidade relativa à ausência do Contrato Administrativo n. 4/2011; 2. Pela **manutenção da irregularidade e da multa** referente ao pagamento de subsídios em valor superior ao limite constitucional, aplicável aos Vereadores do Município de Pedro Gomes, nos termos do art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal; 3. Pelo **afastamento das imputações** de débito atribuídas ao Senhor Sandoval Alves de Oliveira e ao Senhor Antônio Gomes da Silva, em razão da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé.

OCORRÊNCIA PLENÁRIA:

Processo **TC/9206/2015/001** – O Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo retirou o processo para reexame.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

Aprovados por unanimidade.

RELATOR – CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PARECER DA PROCURADORIA:

No prazo regimental o Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, manteve todos os Pareceres exarados nos processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

PROCESSOS DO CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO:

Os cinco processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator foram os seguintes:

TC/2582/2025 - Órgão: Prefeitura Municipal de Sidrolândia - Recorrente: Senhor Rodrigo Borges Basso - Tipo de Processo: Recurso Ordinário em face do Acórdão AC02-180/2026 - O Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha pelo: **desprovemento** do recurso, mantendo-se o Acórdão AC02 180/2026 em todos os seus termos. **TC/4554/2016/001** - Órgão: Câmara Municipal de Sidrolândia - Recorrente: Senhor David Moura de Olindo - Tipo de Processo: Recurso Ordinário em face do Acórdão AC00-64/2024 - O Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha pelo: **parcial provimento** ao recurso, reformando-se o Acórdão AC00-64/2024, prolatado na 15ª sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023 (Processo TC/MS4554/2016), para o fim de **modificar** o comando do “item I” e declarar **regular com ressalva** a prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor David Moura de Olindo, com fundamento no art. 59, II, da LCE 160/2012; **manter** os comandos dos “itens II e III” relativamente à multa imposta, posto não ser possível, pela adesão ao programa REFIS, a sua desconstituição, visto tratar-se de ato jurídico perfeito; **Incluir** comando relativamente à **recomendação** ao jurisdicionado para atendimento às normas legais, passando a observar a correta classificação das despesas em elementos

correspondentes e adequados, e também, quanto a divulgação em meio eletrônico de acesso público às informações referentes a execução da receita e despesa, bem como, à publicação dos demonstrativos contábeis e dos RGF, evitando incorrer novamente em falhas da mesma natureza.

TC/733/2011/001 - Órgão: Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande - Recorrente: Senhor Carlos Alberto de Assis - Tipo de Processo: Recurso Ordinário em face do Acórdão AC01-1484/2018

- O Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha por: **reconhecer a prescrição intercorrente** e consequente afastamento da análise do mérito, bem como a exclusão da multa aplicada no comando do “item 3” do Acórdão AC02-479/2019, prolatado na 10ª sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada em 4 de julho de 2019 (Processo TC/14306/2002), consoante o disposto no art. 62 da LCE 160/2012, c/c os arts. 187-A e 187-G, ambos do RITCE/MS.

TC/8207/2013/001 - Órgão:

Prefeitura Municipal de Camapuã - Recorrente: Senhor Marcelo Pimentel Duailibi - Tipo de

Processo: Recurso Ordinário em face do Acórdão AC01-521/2018 - O Relatório Voto do Conselheiro

Relator dispunha por: **reconhecer a prescrição intercorrente**, e consequente afastamento da

análise do mérito, bem como a exclusão da multa aplicada no comando do “item 2” do Acórdão

AC01-521/2018, prolatado na 9ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada em 16 de maio de

2017 (Processo TC/8207/2013), consoante o disposto no art. 62 da LCE 160/2012, c/c os arts. 187-

A e 187-G, ambos do RITCE/MS.

TC/14306/2002/001 - Órgão: Fundação Serviços de Saúde de Mato

Grosso do Sul - Recorrente: Senhor Celso Pereira do Prado - Tipo de Processo: Recurso Ordinário em

face do Acórdão AC02-479/2019 - O Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha por:

reconhecer a prescrição intercorrente e consequente afastamento da análise do mérito e exclusão

da multa aplicada no comando do “item 3” do Acórdão AC02-479/2019, prolatado na 10ª sessão

ordinária da Segunda Câmara, realizada em 4 de julho de 2019 (Processo TC/14306/2002),

consoante o disposto no art. 62-A da LCE 160/2012 c/c os arts. 187-A, II e 187-G, ambos do

RITCE/MS.

OCORRÊNCIA PLENÁRIA:

Processo **TC/733/2011/001** - O Conselheiro Marcio Campos Monteiro manifestou-se da seguinte

maneira: “Retifica-se a parte final do voto para que, onde se lê “inclusão na Pauta de sessão da

Câmara”, passe a constar “inclusão na Pauta de sessão do Tribunal Pleno”, mantidos os demais

termos do voto.”

Processo **TC/8207/2013/001** - O Conselheiro Marcio Campos Monteiro manifestou-se da seguinte maneira: “Retifica-se a parte final do voto para que, onde se lê “inclusão na Pauta de sessão da Câmara”, passe a constar “inclusão na Pauta de sessão do Tribunal Pleno”, mantidos os demais termos do voto.”

Processo **TC/14306/2002/001** - O Conselheiro Marcio Campos Monteiro manifestou-se da seguinte maneira: Retifica-se a parte final do voto para que, onde se lê “inclusão na Pauta de sessão da Câmara”, passe a constar “inclusão na Pauta de sessão do Tribunal Pleno”, mantidos os demais termos do voto.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

Aprovados por unanimidade.

RELATOR – CONSELHEIRO SÉRGIO DE PAULA

PARECER DA PROCURADORIA:

No prazo regimental o Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, manteve todos os Pareceres exarados nos processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

PROCESSOS DO CONSELHEIRO SÉRGIO DE PAULA:

Os seis processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator foram os seguintes:

TC/3765/2013/001 - Órgão: Prefeitura Municipal de Campo Grande - Jurisdicionado: Senhor João Mitumaça Yamaura - Tipo de Processo: Recurso Ordinário - Tratam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor João Mitumaça Yamaura, Ordenador de Despesas à época, em face da Deliberação AC01-270/2017, proferida nos autos do processo TC/3765/2013, que julgou regular o procedimento de inexigibilidade de licitação e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 309 - A/2012, celebrado entre o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande – IMTI e a empresa Unisys Brasil Ltda., bem como, regular com ressalva a formalização contratual, em razão da publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, aplicando ao recorrente multa de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento no art. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS). Diante do exposto, acolhendo a manifestação do

Ministério Público de Contas, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: I. Pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor João Mitumaça Yamaura, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 162 do Regimento Interno do TCE/MS; II. Pelo **provimento** do recurso, **com acolhimento do pedido** para reformar o item IV da Deliberação AC01 - 270/2017, proferida nos autos do processo TC/3765/2013, para excluir a multa aplicada, em razão das circunstâncias apresentadas. III. Pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS. **TC/5718/2015/001** - Órgão: Prefeitura Municipal de Campo Grande Jurisdicionado: Senhor Nelson Trad Filho - Tipo de Processo: Recurso Ordinário - Em exame o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Nelson Trad Filho, Ex-Prefeito Municipal de Campo Grande em face da Deliberação - AC00-1632/2018, proferida nos autos do processo TC/5718/2015 (peça 26), que declarou a irregularidade dos atos apurados no Relatório de Auditoria nº. 02/2015, realizada junto a Prefeitura Municipal de Campo Grande para a análise de Contratos e Convênios formalizados com Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária no exercício de 2012, aplicando ao recorrente multa de 200 (duzentas) UFERMS em razão da constatação de irregularidades na formalização dos Convênios n. 114/2012, 215/2012, 264/2012, 296/2012, 346/2012, 373/2012, 456/2012, 504/2012, 544/2012 e 625/2012, e do não encaminhamento do Convite n. 253/2012. Sendo assim, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e, a manifestação do Ministério Público de Contas, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: I - Pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 162 do Regimento Interno do TCE/MS; II - Pelo **não provimento**, mantendo-se inalterados os comandos constantes no Acórdão- AC00-1632/2018, proferido no processo TC/5718/2015. III- Pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS. **TC/24980/2016/001** - Órgão: Fundação Social do Trabalho de Campo Grande - Jurisdicionado e/ou Interessado (a): Senhor Aldo Euripedes Donizete (Ex-Gestor), Senhor Josmar Gonçalves Barbosa (Ex-Gestor) - Tipo de Processo: Recurso Ordinário - Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto, concomitantemente, pelo Senhor Aldo Euripedes Donizete e pelo Senhor Josmar Gonçalves Barbosa, Ex-Diretores-Presidentes da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande - FUNSAT, em desfavor do Acórdão AC00 – 1429/2019, proferido no processo originário TC/24980/2016, peça n. 29, o qual contém o seguinte teor. Ante o exposto, no exercício da competência prevista no art. 2º, I, “a”, do RITCE/MS, o Relatório Voto do Conselheiro

Relator dispunha pelo: **conhecimento e provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Aldo Euripedes Donizete e pelo Senhor Josmar Gonçalves Barbosa, tendo por efeito a reforma do Acórdão AC00 – 1429/2019, a fim de: I. Declarar, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, a **regularidade** dos atos de gestão apontados no Relatório de Auditoria n. 13/2016, referente à Fundação Social do Trabalho de Campo Grande (FUNSAT), no período auditado de janeiro a maio de 2016; II. **Excluir a penalidade** imposta aos recorrentes, multa no valor total equivalente a 100 (cem) UFERMS; III. Determinar a **intimação** dos interessados a respeito da decisão proferida neste julgamento, observado o disposto no art. 99, do RITCE/MS. **TC/20555/2016/001** - Órgão: Prefeitura Municipal de Camapuã - Jurisdicionado e/ou Interessado (a): Senhor Marcelo Pimentel Duailibi - Tipo de Processo: Recurso Ordinário - Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Ex-Prefeito Municipal de Camapuã, MS, em face da Deliberação AC02-360/2019 (Processo TC/20555/2016 - peça 51, fls. 700-705). Ante o exposto, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha no sentido de: I – **Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Ex-Prefeito Municipal de Camapuã, MS, em face da Deliberação AC02-360/2019, proferida nos autos do Processo TC/20555/2016; II – No mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para reformar parcialmente a Deliberação AC02-360/2019; III – **Declarar regular** a execução financeira do Contrato Administrativo nº 63/2016; IV - **Afastar** a multa no valor de 100 (cem) UFERMS, aplicada ao Senhor Marcelo Pimentel Duailibi em decorrência da irregularidade da execução financeira; V – **manter** a multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, aplicada ao Senhor Marcelo Pimentel Duailibi em razão da remessa intempestiva da documentação a esta Corte de Contas; VI – **Intimar** o interessado acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 99 do RITCE/MS; **TC/12469/2015/001** - Órgão: Prefeitura Municipal de Pedro Gomes - Jurisdicionado: Senhor Francisco Vanderley Mota - Tipo de Processo: Recurso Ordinário - Tratam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Francisco Vanderley Mota, Ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes, visando à reforma do Acórdão AC02– 189/2020 (peça 73), proferido nos autos do Processo TC/12469/2015, que julgou irregular a contratação direta formalizada por meio de inexigibilidade de licitação, bem como o Contrato n. 27/2015, o respectivo Primeiro Termo Aditivo e sua execução financeira; impugnou o montante de R\$ 107.333,38 (cento e sete mil trezentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos) e aplicou ao responsável multa correspondente a 179 (cento e setenta e nove) UFERMS. Diante do exposto, acolhendo análise da Coordenadoria de Recursos e Revisões, bem como, a manifestação do Ministério Público de Contas, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: I. Pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário

interposto pelo Senhor Francisco Vanderley Mota, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 162 do Regimento Interno do TCE/MS; II. Pelo **parcial provimento** do recurso, para reformar parcialmente o Acórdão AC02– 189/2020, a fim de reconhecer a regularidade da inexigibilidade de licitação, bem como da formalização do Contrato n. 27/2015 e do Primeiro Termo Aditivo, mantendo-se, entretanto, a irregularidade da execução financeira, a impugnação do valor de R\$ 107.333,38 (cento e sete mil trezentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos) e a multa de 179 (cento e setenta e nove) UFERMS (equivalente a 5% do valor do dano) aplicada ao recorrente. III. Pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS. **TC/23135/2017/001** - Órgão: Prefeitura Municipal de Dourados - Jurisdicionado e/ou Interessado (a): Senhora Denize Portolann de Moura Martins - Tipo de Processo: Recurso Ordinário - Em exame o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Denizete Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação de Dourados, à época, em face do Acórdão – AC02 – 253/2020 (f. 560-569) - Sendo assim, acolhendo integralmente a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: I. Pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 162 do Regimento Interno do TCE/MS; II. Pelo **improvemento** do recurso interposto, mantendo-se íntegros e inalterados todos os efeitos da Acórdão – AC02 – 253/2020 (f. 560-569); III. Pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

OCORRÊNCIA PLENÁRIA:

Não houve.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

Aprovados por unanimidade.

RELATOR – CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTAL**PARECER DA PROCURADORIA:**

No prazo regimental o Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, manteve todos os Pareceres exarados nos processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

PROCESSOS DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTAL:

Os dois processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator foram os seguintes:

TC/6755/2021/001 - referente ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rui Pires dos Santos, Diretor-Presidente da Companhia de Gás do Estado/MS, à época dos fatos, em face do Acórdão AC01-349/2022, que julgou irregular o Pregão Presencial n. 02/2021 e aplicou multa de 40 (quarenta) UFERMS ao Recorrente. O Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: **conhecimento e provimento parcial** do Recurso interposto para o fim de reformar parcialmente o Acórdão AC01-349/2022 e **excluir** a multa de 20 (vinte) UFERMS (alínea “a” da decisão recorrida) referente à ausência dos documentos exigidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e **mantendo-se** a multa de 20 (vinte) UFERMS (alínea “b” da decisão recorrida), arbitrada em face do descumprimento da determinação expedida por esta Corte no prazo fixado, nos termos do art. 42, inciso IV, e art. 44, inciso I, ambos da LCE n. 160/2012. **TC/684/2024** - Referente ao Pedido de Reapreciação apresentado pelo Senhor Cacildo Dagno Pereira, Ex-Prefeito de Santa Rita do Pardo, em face da Deliberação PA00-60/2023 proferida no TC/2906/2018, que emitiu Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do exercício de 2017. O Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: **conhecimento e provimento parcial** do Pedido de Reapreciação para o fim de **modificar** a Deliberação PA00-60/2023 no sentido de emitir parecer favorável à aprovação com ressalvas das Contas de Governo do exercício de 2017 do município de Santa Rita do Pardo.

OCORRÊNCIA PLENÁRIA:

Não houve.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

Aprovados por unanimidade.

V – COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Não houve.

VI - ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11 horas do dia 1 de outubro de 2026, encerrou-se a Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ficando os Senhores Conselheiros convocados para a próxima Sessão com dia e hora regimentalmente previstos, cabendo a mim, Alessandra Ximenes, a lavratura da presente Ata.

Campo Grande, 1 de outubro de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

AX/AM